

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.911, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Estacionamento Rotativo Pago no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, mediante pagamento de tarifa, na forma estabelecida pela presente Lei, nas áreas, vias e logradouros do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, sobre:

I – o limite tarifário a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;

II - as vias públicas que comporão o estacionamento rotativo;

III – o horário de funcionamento do sistema;

IV – tipos e utilidades das vagas;

V – períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas.

VI – A operacionalidade do estacionamento rotativo.

Parágrafo Único. A implantação do estacionamento rotativo pago somente poderá ter início, após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal e após divulgação com 15 (quinze) dias de antecedência ao início da vigência da cobrança.

Art. 3º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

II - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

III - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga;

IV - estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga.

V - estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

Parágrafo Único. A prática das infrações arroladas no caput sujeitará o condutor às penas previstas na Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro e outras medidas administrativas, como Tarifas de Pós Uso e Regularização, regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 4º A colocação de caçambas para entulho ou lixo, vendedor ambulante, entre outros, nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago, deverá ocorrer mediante o pagamento, definido por Decreto, devendo, para tanto, a empresa proprietária e/ou responsável pelas caçambas realizar o cadastramento dos referidos equipamentos junto à Administradora do Estacionamento Rotativo.

Art. 5º As Áreas de Estacionamento Rotativo deverão obedecer ao disposto nas resoluções 303 e 304 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, que trata das vagas de Idoso e Deficiente Físico.

Art. 6º Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento rotativo, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que devidamente identificados, veículos de emergência e de segurança pública.

Parágrafo Único. Ficam excluídos de pagamento do Estacionamento Rotativo, os proprietários e locatários de estabelecimentos comerciais localizados no entorno do Estacionamento, sendo obrigatório o cadastramento ou credenciamento na Secretaria de Trânsito, Transporte e Ordem Pública – SETTOP.

Art. 7º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar à pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

contratos da Administração Pública e dá outras providências e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, mediante contrato de concessão, a execução de serviços previstos nesta Lei, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.

§1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

§2º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§3º Os valores repassados pela Administradora ao Município são livres, podendo ser utilizados, na melhoria da estrutura viária urbana, na sinalização, em campanhas educativas, tecnologia ou outras ações voltadas ao trânsito.

Art. 9º Não caberá ao Município nem à Administradora, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 10. A exploração do Estacionamento Rotativo Pago será efetivada por meio de sistema eletrônico informatizado, com ou sem a disponibilização de parquímetros multivagas, de modo a permitir total controle sobre a arrecadação, viabilizando-se a aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 11. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se às disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 08 de janeiro de 2021.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Edson Vieira Correia

Secretário Municipal de Governo